



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.574/20

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício financeiro de 2019 – de **A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora**, sob as gestões das Senhoras: **Albiege Lea Araújo Fernandes (01/01 a 28/06/2019)** e **Nana Garcez de Castro Dória (29/06 a 31/12/2019)**, enviada a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental.

Após exame da documentação pertinente, o Órgão de Instrução desta Corte emitiu o Relatório de fls. 1261/83 dos autos, com as seguintes considerações:

A União Superintendência de Imprensa e Editora, Sociedade de Economia Mista, criada pela Lei Estadual nº 3.704/72, transformada em Órgão de Regime Especial por meio da Lei nº 4.714/1985.

Para suceder integralmente a entidade transformada, foi criada a Superintendência de Imprensa e Editora – A UNIÃO, Órgão de Regime Especial, supervisionado pela Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional, dotada de autonomia administrativa e financeira, nos termos do art. 9º, inciso IV da Lei Estadual nº 3.936/77 e do Decreto nº 20.338/1999.

Por força da Medida Provisória nº 276, de 02 de Janeiro de 2019, posteriormente convertida na Lei nº 11.306, de 04 de Maio de 2019, A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora foi incorporada à Empresa Paraibana de Comunicação – EPC.

Seus objetivos fundamentais são:

- Impressão, distribuição e venda do Jornal A UNIÃO, Diário Oficial do Estado, Diário da Justiça e Diário da Assembléia;
- Edição de Livros, inclusive didáticos, revistas e demais publicações oficiais e particulares;
- Industrialização Gráfica e Comercialização de papel em geral para as entidades públicas e particulares.

As Fontes de Receitas de A UNIÃO são as seguintes:

- Dotações consignadas no Orçamento do Estado;
- Saldos de Exercícios Anteriores;
- Rendas Eventuais, inclusive oriundas da Prestação de Serviços e Venda de livros e Impressos em geral;
- Doações, Auxílios, Subvenções e Contribuições de Entidades Públicas e Privadas;
- Recursos provenientes de Convênios, Acordos, Contratos e Ajustes com Entidades Estaduais, Particulares, Nacionais ou Internacionais;
- Transferências de Recursos dos Órgãos da Administração Direta, Direta Descentralizada e da Indireta;
- Juros, Comissões, Dividendos e Outras Receitas Eventuais; e
- Receitas oriundas de Bens Móveis ou Imóveis desincorporados de seu patrimônio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.574/20

O orçamento de A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora para o exercício sob exame foi aprovado pela Lei Estadual nº 11.295, de 15/01/2019 (LOA), com a fixação da despesa no montante de **R\$ 17.746.000,00**, representando aproximadamente 0,15% do Total Previsto no Orçamento do Estado da Paraíba. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 671.277,63, utilizando-se como fonte de recursos a Anulação de Dotações. Com essas alterações no orçamento de AUNIÃO, o valor final autorizado ficou em **R\$ 2.387.994,78**.

Em 2019, a Receita Realizada foi da ordem de **R\$ 6.405.083,27**, enquanto que a Despesa Empenhada e Paga totalizou **R\$ 2.387.994,78**. O valor empenhado com Encargos de Pessoal Ativo foi de R\$ 1.219.811,17, correspondendo a 51,08% do total das despesas do Órgão.

Em 2019, A UNIÃO mobilizou recursos da ordem de **R\$ 12.579.503,73**, sendo **50,92%** provenientes de receitas orçamentárias; **4,19%** de Transferências Financeiras Recebidas; **2,26%** de receita extra-orçamentária e **42,63%** provenientes de saldo do exercício anterior. A conta Transferências Financeiras Recebidas refere-se a repasses do Poder Executivo;

Do valor dos recursos mobilizados, **18,98%** foram aplicados em despesas orçamentárias; **74,6%** Transferências Financeiras Concedidas; **6,42%** em despesas extra-orçamentárias e **0,00%** de o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R\$ 0,00;

Não houve inscrição de despesas em Restos a Pagar, no exercício em análise;

No Quadro de Pessoal de A UNIÃO em 2019, existiam 20 servidores comissionados, 100 servidores à disposição, 48 prestadores de serviços, 10 estagiários e 10 apenados;

Os adiantamentos, Licitações, Contratos e Convênios serão examinados nesta Corte de Contas de acordo com a legislação pertinente, constituindo-se processos apartados.

Não há registro de Denúncias sobre o Órgão no exercício em análise.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução verificou a ocorrência de algumas irregularidades, o que ocasionou a Citação das Gestoras, à época, de A União, **Sr^a Albiege Lea Araújo Fernandes e Nana Garcez de Castro Dória**, as quais apresentaram defesa nesta Corte conforme Documento TC nº 67439/20. Do exame dessa documentação, A Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa acostado aos autos às fls. 1549/64, entendendo remanescer as seguintes falhas:

De Responsabilidade da Sr^a ALBIEGE LEA ARAÚJO FERNANDES:

- **Despesa realizada à Conta da Empresa TICKET SERVIÇOS S/A, no montante de R\$ 17.943,19, sem cobertura contratual à luz do art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (item 7.2.1);**

A defendente informa que foi apontada pela auditoria a pretensa ausência de cobertura contratual com a Empresa **Ticket Serviços S/A**, para fazer face ao pagamento do valor de **R\$ 17.943,19**. Em que pese tal posicionamento, a própria Auditoria reconheceu a existência do Termo Aditivo nº 06 ao Contrato firmado com a referida Empresa, entendendo, no entanto, que o mesmo feriu o disposto no art. 57, II da Lei nº 8.666/1993, que limita a prorrogação de vigência no máximo por 60 (sessenta) meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.574/20

Com a máxima e devida vênua, nesse caso específico deixaram as eminentes Auditoras de observar a fundamentação que autorizou a prorrogação da vigência além do prazo previsto no art. 11 do art. 57. Consoante faz prova os documentos agora anexados, o contrato em tela foi excepcionalmente prorrogado, tendo como base o permissivo legal insculpido no § 4º do mesmo dispositivo, dando feições de regularidade ao ato.

Importa registrar que tal prorrogação, antes de ser autorizada pela Gestora, foi precedida de um levantamento de preços através de um processo próprio, que comprovou relevante vantajosidade para a empresa, tendo sido regularmente publicado no Diário Oficial do Estado.

A Unidade Técnica informou que o § 4º, art. 57 da Lei 8.666/1993 prevê a possibilidade de prorrogação de vigência contratual por período superior a 60 (sessenta) meses, desde que seja em caráter excepcional, devidamente justificado pela Autoridade responsável.

Todavia, segundo a Auditoria, não restou comprovado o caráter excepcional da prorrogação, uma vez que já era de conhecimento prévio de A UNIÃO a impossibilidade de interrupção do fornecimento de combustível, bem como a iminência do término do contrato. Desse modo, houve tempo suficiente para a realização de outro certame licitatório, sem comprometer a continuidade da prestação do serviço. Assim sendo, permanece a falha.

- **Pagamento de Despesa não prevista no Contrato nº 02/2017, no montante de R\$ 1.123,80, à Empresa MAQ-LAREM Máquinas Móveis e Equipamentos Ltda (item 7.2.2);**

A Defesa diz que que a A União Superintendência de Imprensa e Editora, dentre várias atividades que desenvolve, executa também serviços gráficos, notadamente para rodar impressos afeitos ao Setor de Artes. Para tanto, necessitava de maquinário especial, o que motivou a celebração de contrato com a Empresa MAQ-LAREM, registrado sob nº 02/2017, pelo prazo de 12 (doze) meses, mediante o pagamento no valor de R\$ 1.200,00, posteriormente prorrogado por iguais períodos pelos Aditivos nº 01 e 02, mantendo inalterado o valor.

No corpo da avença ficou estabelecido que a quantidade de impressos seria de 2000 cópias para o valor acordado (Cláusula 1, item 2), concluindo-se, por conseguinte, que em caso de ultrapassar a quantidade mencionada, deveria haver o pagamento a maior.

Esse é o retrato da situação. Como de fato, se fez necessária uma tiragem a maior para confecção de livros destinados à Secretaria de Educação e outros, consoante provam as justificativas fornecidas pelo Gerente Executivo de Produção Gráfica e pelo Gerente Operacional de Artes Gráficas, à época, foi ultrapassada a quantidade contratada, não havendo como deixar de ser pago tal excedente, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Observe que esse fato somente ocorreu em apenas três faturas, importando registrar, ainda, que não houve prejuízo ao Órgão ou erário, posto que os serviços realizados alavancaram o faturamento e a arrecadação, permitindo resultados financeiros positivos, como vem apresentando ao longo dos últimos 05 anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.574/20

Tratou-se, assim, de uma situação excepcional, onde tal fato já estava previsto no próprio instrumento firmado com a Maq-Larem, sendo relevante mencionar que a própria Auditoria reconheceu a existência de vários contratos, que demandaram número de cópias excedentes.

O Órgão Técnico reconheceu a Gestora de A UNIÃO, à época, não havia previsão contratual que ensejasse uma tiragem maior de cópias, além do estabelecido no item 1.2 da Cláusula Primeira do Contrato nº 02/2017 firmado com a Empresa Maq-Larem Máquinas Móveis e Equipamentos Ltda.

Entretanto, foram acostadas aos autos eletrônicos, às fls. 1390/1395, faturas, bem como justificativas para o aumento no quantitativo de cópias, indicando que os serviços foram realizados. Assim, concluiu que a falha permanece, contudo não devendo haver a glosa do valor mencionado.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador Geral **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 32/2021, com as seguintes considerações:

No tocante aos Pagamentos do Contrato nº 02/2017 com a empresa MAQ-LAREM, a defesa esclareceu que a Editora A UNIÃO contratou a empresa aludida para executar serviços gráficos impressos, utilizando-se do maquinário especial disponível.

Explicou que era efetuado o pagamento mensal de R\$ 1.200,00 numa avença que estipulou o quantitativo de 2.000 cópias por período, sendo que, em extrapolando-se essa média, o valor correspondente seria repassado. E finalmente indicou que tal meta foi ultrapassada em 3 faturas, de tudo fazendo prova documental.

Não se vislumbra violação contratual, notadamente quando a avença é feita com base em estimativa. Não é possível estabelecer a quantidade exata de cópias mensais no momento da assinatura do contrato, apenas fazer uma estimativa média de consumo. Naturalmente que, nas competências em que houver ultrapassagem desse quantitativo, o fornecedor deve ser remunerado pelo excesso. Sendo de tudo previsto em contrato e com execução contratual documentalmente exposta, não há que se falar em irregularidade.

Quanto à Despesas junto a TICKET SERVIÇOS, na qual foi considerado o inválido o Termo Aditivo nº 06 ao Contrato firmado, posto ter malfeito o disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que limita a prorrogação da vigência a no máximo 60 (sessenta) meses, também não se vislumbrou falha material grave.

A controvérsia orbita em torno da interpretação do §4º do mesmo artigo, o qual reza que “Em caráter excepcional, devidamente justificado pela autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.574/20

De fato, nesse ínterim, a Auditoria está com a razão: não basta a simples aferição de vantajosidade econômica na manutenção do contrato, é preciso que reste demonstrada a ocorrência de um fato imprevisível que torne inviável a celebração de nova contratação via licitação, fazendo com que a prorrogação seja a melhor alternativa para evitar a solução de continuidade das atividades contratadas.

Todavia, no caso em apreço, em razão da boa-fé da gestora e do fato de não haver dúvida da prestação dos serviços em preços compatíveis com o mercado, é possível utilizar apenas da função pedagógica do Tribunal de Contas, resolvendo-se a contenda no campo das recomendações, sem maiores reprimendas.

Ante o exposto, opina o Representante do *Parquet Especial* pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas em apreço, recomendando-se a atual Gestão da Entidade observar melhor os limites de prorrogação constantes no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

É o relatório. Informando que os Interessados foram intimados para a presente Sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o parecer oferecido pelo Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) Julguem **REGULARES, com Ressalvas** as contas da **Sr^a Albiege Lea Araújo Fernandes (01/01/2019 a 28/06/2019)**, ex-Gestora de **A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora**, relativas ao exercício financeiro de 2019;
- b) Julguem **REGULARES** as contas da **Sr^a Naná Garcez de Castro Dória (29/06/2019 a 31/12/2019)**, Gestora de **A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora**, relativas ao exercício financeiro de 2019.
- c) **RECOMENDEM** à atual Administração de **a A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora** no sentido de conferir estrita observância às normas substanciadas na Lei nº 8.666/1993, evitando a reincidência da falha constatada na análise da presente prestação de contas.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.574/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

Gestora responsável: Albiege Lea Araújo Fernandes (01/01/2019 a 28/06/2019)

Patrono/Procurador: Não consta

**A União. Prestação de Contas Anuais -
Exercício de 2019. Dá-se pela
Regularidade, com Ressalvas.
Recomendações.**

ACÓRDÃO APL TC 025/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 08.574/20, que trata da prestação de contas de *A UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA*, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como gestoras: a Sr^a. **Albiege Lea Araújo Fernandes** e a Sr^a **Naná Garcez de Castro Dória**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) **JULGAR REGULARES, com Ressalvas** as contas da Sr^a **Albiege Lea Araújo Fernandes (01/01/2019 a 28/06/2019)**, ex-Gestora de **A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora**, relativas ao exercício financeiro de 2019;
- 2) **RECOMENDAR** à atual Administração de **A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora** no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/1993, evitando a reincidência da falha constatada na análise da presente prestação de contas.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 10 de Fevereiro de 2021.

Assinado 11 de Fevereiro de 2021 às 12:50



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 11 de Fevereiro de 2021 às 12:41



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 12 de Fevereiro de 2021 às 11:40



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO